



Publicado no Jornal  
"Agora Paraná"  
Nº 1814 de 23/09/08

LEI nº. 976/2008

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CAMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O orçamento do Município de Piraquara, relativo ao exercício financeiro de 2009, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - as disposições finais.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** - São prioridades da Administração Municipal:



I - incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;

II - implementar políticas, visando a geração de empregos e a integração com as regiões circunvizinhas;

III - estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto social;

IV - buscar a plena cidadania, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de: educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura e transporte;

V - fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade.

**Art. 3º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2009 estão estabelecidas na Lei Municipal nº. 803/05 do Plano Plurianual relativo ao período 2006 – 2009.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

§ 4º - No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de maior carência na conjuntura social do Município.

**Art. 4º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2009, a serem contemplados na programação orçamentária, estão elencados por Programas de Governo, conforme estabelecido no Plano Plurianual 2006/2009 - Lei Municipal nº 803/05, de 23 de dezembro de 2005, conforme o Anexo a que se refere o art. 33, desta lei, que trata da especificação das metas físicas para o exercício financeiro de 2009.

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2009 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo III, desta lei, todavia, não se constituem em limite à programação das despesas.





§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 5º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por lei municipal.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Piraquara, conforme determina o inciso III, do art. 63, da Lei Orgânica do Município de Piraquara, constituir-se-á de:

- I – texto de lei;
- II – demonstrativo das receitas e despesas, segundo as categorias econômicas;
- III – demonstrativo das receitas, segundo as categorias econômicas;
- IV – demonstrativo da natureza das despesas;
- V – programa de trabalho do governo;
- VI – programa de trabalho do governo – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
- VII - programa de trabalho do governo – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
- VIII – demonstrativo das despesas por órgãos e funções;
- IX – demonstrativo das despesas por elementos de despesa, segundo as unidades orçamentárias;
- X – demonstrativo das despesas por categorias de programação, segundo a classificação institucional, funcional programática, por categorias econômicas, com a caracterização dos objetivos, metas e as respectivas fontes de recursos;



**XI** – demonstrativo das receitas em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**XII** – demonstrativo da evolução da despesa realizada por elementos dos dois últimos exercícios, das despesas fixadas para o exercício corrente e para os dois exercícios seguintes;

**Parágrafo único** - Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do município, seus órgãos e dos fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

**I** - quadro demonstrativo das receitas arrecadadas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, da receita prevista para o exercício de 2008 e das receitas estimadas para 2009, 2010 e 2011, com a devida justificativa da estimativa para o exercício financeiro de 2009, acompanhado da metodologia e memória de cálculo e das premissas utilizadas;

**II** – quadro demonstrativo das despesas realizadas ao nível de elemento de despesa, referentes aos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, das despesas fixadas para o exercício financeiro de 2008 e despesas projetadas para 2009, 2010 e 2011;

**III** – demonstrativo da dívida fundada por contrato, identificando os credores, no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo, bem como os desembolsos previstos para os exercícios financeiros de 2008, 2009, 2010 e 2011;

**IV** – demonstrativo da dívida flutuante, identificando as contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

**V** – demonstrativo da composição do ativo financeiro referente no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

**VI** – demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 2004 a 2007, relatando as providências adotadas para sua efetiva cobrança;

**VII** – justificativas sobre as estimativas de renúncia de receitas para o exercício financeiro de 2009, se houverem;

**VIII** – demonstrativo das receitas correntes líquidas dos exercícios de 2004 a 2007 e da projeção para os exercícios de 2008 a 2011;





**IX** – demonstrativo das despesas com pessoal nos exercícios de 2004 a 2007 e da projeção para 2008 a 2011; discriminando o percentual de comprometimento por Poder, em razão da receita corrente líquida;

**X** – demonstrativo dos contratos de terceirização de mão-de-obra e locação de mão-de-obra, referente à substituição de servidores sujeitos a contabilização em “outras despesas de pessoal”, se houver;

**XI** – demonstrativo das despesas por unidades orçamentárias e sua evolução nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007;

**XII** – demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a respectiva programação de aplicação;

**XIII** - demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a respectiva programação de aplicação;

**XIV** - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

**XV** – demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

**XVI** – demonstrativo da aplicação das receitas provenientes de alienações de ativos e de operações de crédito.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 9º** - O projeto de lei orçamentária será apresentado com valores correntes estimados até o mês de dezembro de 2008 com base na previsão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier substituí-lo.

**Art. 10** - No decorrer da execução orçamentária, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo.

**Parágrafo Único** - No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no caput deste artigo, o Poder Executivo adotará o índice que tiver base de cálculo mais próxima desse.



**Art. 11** - O estudo para definição do orçamento das receitas para o exercício financeiro de 2009, observará as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a expectativa de inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

**Art. 12** - A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III - contrapartida das Operações de Crédito;
- IV - recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

**Parágrafo único** - Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

**Art. 13** - Somente serão destinados recursos através do projeto de lei orçamentária, a título de contribuições, auxílios, subvenções sociais e subvenções econômicas, desde que atendidos as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 14** - As despesas com ações e serviços públicos de saúde, observarão o limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, bem como os gastos mínimos com educação observarão o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

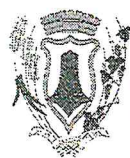
**Art. 15** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, nos termos do art. 65, da Lei Orgânica do Município de Piraquara e deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2008, para ser incorporada ao orçamento geral do Município.

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal elaborará em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação de desembolso mensal para cada uma das unidades orçamentárias.

**Art. 17** - Os projetos, atividades e programas com dotações vinculadas a recursos de convênios e de operações de crédito, somente serão executados havendo o efetivo ingresso da correspondente receita transferida.

**Art. 18** - Na fixação das despesas de capital, visando a criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e implantados, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas nesta lei.





**Art. 19** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **13,5% (treze virgula cinco por cento)** do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 20** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2009, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, nos termos previstos no inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, referente à Lei Orçamentária de 2009, nos termos previstos no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 22** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2009, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 23** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimentos de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2009, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 24** – Mediante lei específica, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a alterar a estrutura de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais, proceder a mudança do regime jurídico, conceder vantagens ou aumento de remuneração, instituir funções, criar e reestruturar empregos públicos e cargos em comissão.

**Art. 25** - As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos arts. 21, 22, e 23, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 19 desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



**Art. 26** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2009, observados os limites estabelecidos no artigo anterior, e as disposições contidas no inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 28** - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, no sub-elemento de despesa Serviços de Terceiros e Encargos.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos e Salários da Administração Municipal de Piraquara, e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 29** - As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos.

**Art. 30** - Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária após o mês de setembro de 2008, serão apropriados ao orçamento do ano 2009 e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art. 31** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 32** - O Poder Executivo, autorizado por lei específica, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo nestes casos, serem considerados seus efeitos nos cálculos da receita, e devendo apresentar estudos do seu impacto orçamentário e financeiro.





**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Art. 33** - O Anexo de Metas Fiscais estabelecerá:

I - especificação das diretrizes e objetivos dos programas de governo para o exercício de 2009 – Anexo II;

II – especificação das prioridades e metas físicas para o exercício de 2009 - Anexo II;

III – demonstrativo das Metas Anuais - Anexo III;

IV – demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2007 – Anexo IV;

V – demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 e metas projetadas 2009, 2010 e 2011 – Anexo V;

VI – demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido de 2005, 2006 e 2007 – Anexo VI;

VII – demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Anexo VII;

VIII – demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de 2009, 2010 e 2011 – Anexo VIII;

IX – demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Anexo IX.

X – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Anexo X;

XI – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Anexo XI;

XII – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário – Anexo XII;

XIII – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal – Anexo XIII;

XIV – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública - Anexo XIV;



**XV** – demonstrativo dos Riscos Fiscais - Anexo XV;

**XVI** – demonstrativo das Metas Fiscais Fixadas nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, e realizadas no exercício de 2007, do RPPS;

**XVII** – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 34** - Durante a execução do orçamento no exercício financeiro de 2009, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas respectivas dotações, promoverão, por ato próprio a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário à adequação da despesa a receita efetiva.

**Parágrafo único** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o **caput** deste artigo, atingirá as seguintes despesas:

I – eliminação de vantagens concedidas aos servidores;

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de 15% dos gastos com despesas de custeio e manutenção, exceto as despesas de pessoal e seus encargos;

IV – redução dos investimentos programados.

**Art. 35** - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício financeiro de 2009, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2007.

**Art. 36** - O orçamento para o exercício financeiro de 2009, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitado a 3% (três por cento) do total da receita líquida corrente.

**Art. 37** - Constituem os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas aquelas constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências - Anexo XV.

**§ 1º** - Os passivos contingentes e os riscos e eventos fiscais imprevistos, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência.

**§ 2º** – Sendo a reserva de contingência insuficiente, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, propondo a anulação total ou parcial de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.





**§ 3º** - As despesas diretamente relacionadas ao custeio e manutenção dos serviços da Administração Municipal, orçadas a menor ou não orçadas, poderão ser consideradas para efeitos dos eventos fiscais imprevistos.

**Art. 38** - São consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de novas ações governamentais, cujo impacto orçamentário-financeiro não ultrapasse o valor dispensável de licitação, fixado no inciso I, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 39** - As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando estabelecidas através de convênios, acordos ou congêneres.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40** - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 41** - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e a Assessoria de Planejamento e Controle, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Finanças e a Assessoria de Planejamento e Controle, expedirão normas, dispondo sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;

**Art. 42** - Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de competente prestação de contas.

**Art. 43** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 44** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro do ano 2009, a programação constante do projeto



PREFEITURA DE  
**PIRAQUARA**

encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como, as despesas relativas a pessoal e seus respectivos encargos sociais e a dívida pública municipal.

**Art. 45** - Para efeitos de cumprimento do estabelecido no Parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o anexo XVI, trata dos projetos em andamento.

**Art. 46** - O Poder Executivo, em ação conjunta com o Poder Legislativo, poderá implementar alterações de ordem legislativa que estimulem a geração de empregos e renda ao município.

**Art. 47** - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Piraquara, Palácio 29 de Janeiro, Prédio Antonio Alceu Zielonka, em 22 de setembro de 2008.

**Ademir da Rocha Jess**  
**Prefeito em Exercício**